



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

6664/02

6769/02

6721/02

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

DESPACHO:

23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.762 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2000
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.

XIII – quando o titular da conta sofrer comprovados danos resultantes de estado de calamidade pública, devidamente decretado por autoridade competente."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão, a nosso ver, coaduna-se com os princípios que fundamentaram a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em primeiro lugar, encontra-se de acordo com a sua finalidade social, ao possibilitar que os titulares das contas possam utilizar o saldo disponível para reconstruir os seus patrimônios, destruídos por intempéries.

De outro lado, estamos lidando, efetivamente, com um recurso que é de propriedade dos trabalhadores, justificando-se, dessa forma, o seu uso pelos titulares em um momento de extrema necessidade.

O projeto fundamenta-se por si só, sendo despiciendo trazer novas justificativas para qualificá-lo. É mais do que evidente o alcance social da proposta, sendo praticamente impossível que eventuais opositores da matéria encontrem argumentos válidos para rejeitá-lo.

À luz do que foi exposto, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado EDUARDO CAMPOS

21/11/2000

011650.189

Lote: 81 Caixa: 159

PL Nº 3762/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	21/11/00 às 15:1hs
Nome	pedro
Ponto	3290



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.



§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*



§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

***Vide Medida Provisória nº 1.951-32, de 16 de novembro de 2000.**

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-32, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)



"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-28, de 26 de julho de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.762/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.762/00
(Apensados: Projetos de Lei nºs 6.664/02, 6.769/02,
6.771/02, 6.812/02 e 5.899/01)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/04/2003 a 29/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2000

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

Autor: Deputado Eduardo Campos

Relator: Deputado Vicentinho

Apensados: PL n.º 6.664, de 2002; PL n.º 6.769, de 2002; PL n.º 6.771, de 2002; PL n.º 6.812, de 2002 e PL n.º 5.899, de 2001.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.762, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Campos, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação da conta vinculada *“quando o titular da conta sofrer comprovados danos resultantes de estado de calamidade pública, devidamente decretado por autoridade competente”*. Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta está de acordo com a finalidade social do FGTS e, ademais, que o uso de um patrimônio pessoal em caso de extrema necessidade é direito do trabalhador.

Apensados cinco projetos de lei à proposição sob análise.

O PL n.º 6.664, de 2002, do Deputado Feu Rosa, altera o inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 para permitir a movimentação da conta



26A09B8E58



vinculada do FGTS quando for necessária a reconstrução da moradia própria *“devido à sua perda por motivo de caso fortuito ou de força maior”*.

O PL n.º 6.769, de 2002, do Deputado Corauci Sobrinho, também modifica o inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, com o fito de autorizar o saque da conta vinculada na hipótese de reconstrução da moradia própria *“devida a sua perda em consequência de acontecimento natural ou de ato humano para o qual o titular da conta não concorreu”*.

O PL n.º 6.771, de 2002, do então Deputado e hoje Senador Paulo Paim, introduz novo inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, para permitir o levantamento do saldo do FGTS para a *“reconstrução da casa própria, destruída em razão de acidentes graves, entre os quais enchentes, quedas de barreiras e incêndios”*.

O PL n.º 6.812, de 2002, do Deputado Renato Vianna, adiciona inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, permitindo a movimentação da conta vinculada *“para a reconstrução de moradia própria nos municípios atingidos por calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Poder Público”*.

Finalmente, o PL n.º 5.899, de 2001, do Deputado João Matos, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, autorizando o saque do FGTS *“para a reconstrução de moradia do titular, danificada em virtude de desastre natural ou provocado pelo homem, desde que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Governo Federal”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 3.762/00 e aos projetos de lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos elogiar os ilustres autores das proposições sob exame, por sua nobre intenção de solucionar, ou pelo menos minorar, a angústia de milhares de famílias que, anualmente, vêem-se



26A09B8E58



repentinamente sem sua casa e seus pertences, em virtude de enchentes, desmoronamentos e outras catástrofes que afetam fundamentalmente os domicílios localizados em áreas de risco.

Não obstante, é fundamental que analisemos se a solução proposta nos projetos de lei em epígrafe – a movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, em caso de necessidade de reconstrução da moradia, em virtude de calamidade – efetivamente atende aos objetivos por eles colimados. Para tanto, deve-se avaliar inicialmente se os trabalhadores que habitam em áreas de risco são titulares de contas vinculadas do FGTS e se possuem nelas saldo suficiente para fazer frente, mesmo que parcialmente, à reconstrução de suas moradias. Finalmente, é preciso cotejar os eventuais benefícios advindos da introdução dessa nova modalidade de saque com os

TABELA 3 – Presença de irregularidade em Municípios brasileiros por faixa populacional 2000

População	Média da Taxa de Crescimento Anual, 1991 a 2001 (%)	% dos Municípios que Possuem Cortiços	% Dos Municípios que Possuem Favelas ou Assemelhados	% dos Municípios que Possuem Habitação em Área de Risco	% dos Municípios que Possuem Loteamentos Irregulares
até 20.000 hab	-0,07	6,22%	19,51%	20,53%	36,46%
de 20.000 a 100.000 hab.	0,77	16,28%	43,79%	45,93%	59,64%
de 100.000 a 500.000 hab.	1,91	34,20%	79,27%	77,72%	88,08%
acima de 500.000 hab.	1,41	61,29%	96,77%	87,10%	87,10%
Média Brasil	0,25	9,82%	27,62%	28,75%	43,93%

Fonte: Sistema Nacional de Indicadores Urbanos – SNIU

riscos de elevação de casos de fraude.

A tabela acima, extraída da página na Internet da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades, mostra que a ocorrência de habitações precárias e em áreas de risco cresce diretamente com o tamanho populacional do município. Assim, cerca de 97% dos municípios com população superior a 500 mil habitantes possuem favelas. Ademais, 87% desses municípios possuem habitações localizadas em áreas de risco.



26A09B8E58



É fácil perceber a estreita associação entre habitação precária ou sujeita a risco e a pobreza. O seguinte trecho do documento supramencionado revela a ligação entre baixa renda e risco de destruição de moradias localizadas em encostas:

*“Apesar de existirem condições potenciais de ocorrência em todas as áreas de elevada declividade, os escorregamentos atingem com especial gravidade as encostas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares, pois nestas ocupações as condições físicas desfavoráveis aliam-se a formas de ocupação inadequadas (caracterizadas por cortes e aterros instáveis), à vulnerabilidade das edificações e à carência de serviços urbanos (esgoto, drenagem e coleta de lixo). Este conjunto de fatores faz com que a frequência e magnitude das conseqüências dos escorregamentos sejam potencializadas, explicando porque **a grande maioria das vítimas esteja entre a população pobre dessas ocupações**”.*

Por outro lado, sabemos que há uma forte correlação entre pobreza e economia informal. De fato, se examinarmos a situação dos trabalhadores cujos rendimentos são de até 2 salários mínimos, apenas 27%, que estão ocupados no setor privado com carteira de trabalho assinada, possuem acesso ao FGTS. Os demais trabalhadores – autônomos, domésticas, empregados do setor privado sem carteira assinada – são majoritariamente informais ou, em virtude da forma de inserção no mercado de trabalho, não são abrangidos pela legislação fundiária.

Assim, pode-se supor que, na melhor das hipóteses, apenas 3 em cada 10 trabalhadores que moram em áreas de risco poderiam ser beneficiados com a possibilidade de movimentação da conta vinculada para reconstrução de sua moradia, em virtude de desastre ou calamidade pública.

Embora a medida proposta pelas proposições em análise não alcance a maioria dos trabalhadores em situação de risco, pode-se argumentar que, ainda assim, o saque para reconstrução de moradia é importante para os titulares de contas vinculadas. Contudo, segundo dados do Agente Operador do FGTS, o saldo médio de 60% das contas vinculadas ativas em dezembro de 2002 não ultrapassava meros R\$ 55,00.



26A09B8E58



Portanto, a maioria dos trabalhadores de baixa renda, com contas no FGTS, não acumula saldos capazes de contribuir substancialmente com o processo de reconstrução de suas moradias, em caso de enchentes, deslizamentos ou outras calamidades.

Em suma, o saque da conta vinculada, na hipótese de reconstrução da moradia em virtude de desastre ou calamidade, não é mecanismo adequado para ajudar as pessoas que são atingidas por esse infortúnio.

Ademais, há enormes dificuldades operacionais para implementar tal alternativa de movimentação da conta vinculada. Mesmo que a liberação do saldo fosse condicionada à decretação de estado de calamidade pelo município, sujeita a reconhecimento pelo Governo Federal, haveria grande margem para fraudes, na medida em que nem todas as habitações situadas na área atingida pela calamidade são destruídas.

Seria necessário, por conseguinte, mobilizar um serviço de perícia para atestar a real situação do domicílio de cada titular de conta vinculada que requeira o saque. Diante da alta concentração de saldos de baixo valor, certamente o custo da realização da perícia excederia o valor da maior parte dos saques.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.762, de 2000; do PL n.º 6.664, de 2002; do PL n.º 6.769, de 2002; do PL n.º 6.771, de 2002; do PL n.º 6.812, de 2002 e do PL n.º 5.899, de 2001.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado Vicentinho
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.762/00 e os Projetos de Lei nºs 5.899/01, 6.664/02, 6.769/02, 6.771/02 e 6.812/02, apensados, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

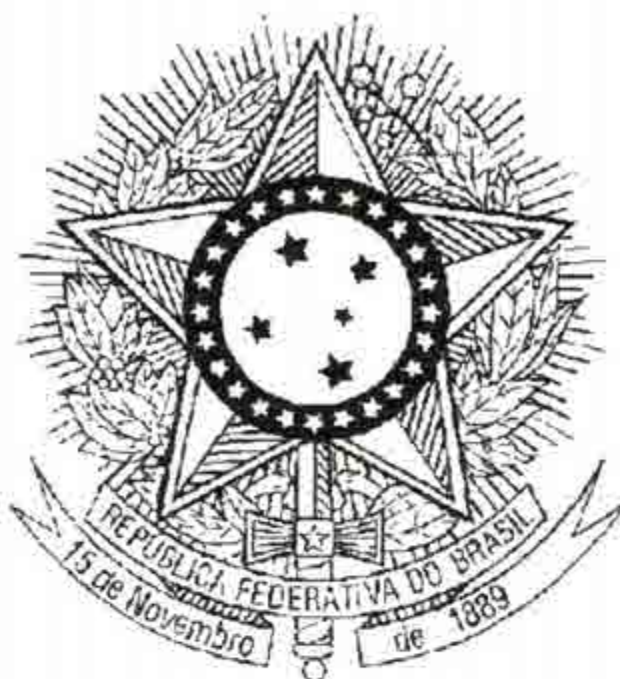
Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Arnaldo Faria de Sá, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.



Deputado SANDRO MABEL

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.762-A, DE 2000

(Do Sr. Eduardo Campos)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e dos de nºs. 5899/2001, 6664/2002, 6769/2002, 6771/2002 e 6812/2002, apensados, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 5899/2001, 6664/2002, 6769/2002, 6771/2002 e 6812/2002

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.762/00

**Apensados: Projetos de Lei nºs 6.664/02, 5.899/01, 6.812/02, 6.769/02,
6.771/02**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/11/2003 a 28/11/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2000 Apensados PL nº 5.899, de 2001, e PL's nºs 6.664, 6.769, 6.771 e 6.812, de 2002

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta inciso ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para permitir a movimentação da conta vinculada pelo titular quando este, comprovadamente, sofrer danos resultantes de calamidade pública assim reconhecida por autoridade competente.

Segundo o autor, os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pertencem, efetivamente, aos trabalhadores o que justifica a possibilidade de sua utilização em caso de extrema necessidade.

Ao PL nº 3.762, de 2000, foram apensados o PL nº 5.899, de 2001, do Deputado João Matos, que acrescenta inciso ao art. 20. da Lei nº 8.036/90, autorizando o saque da conta vinculada com o fim de reconstruir moradia própria, danificada em razão de desastre natural ou provocado pelo homem, desde que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública



1F4E9D5852



CÂMARA DOS DEPUTADOS
sejam reconhecidos pelo Governo Federal; o PL nº 6.664, de 2002, do Deputado Feu Rosa, que altera o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a movimentação de conta vinculada do FGTS quando for necessária a reconstrução da moradia própria em razão de sua perda por motivo fortuito ou de força maior; o PL nº 6.769, de 2002, do Deputado Corauci Sobrinho, que também altera o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 de forma que os recursos da conta vinculada possam ser utilizados na reconstrução da moradia própria em razão de sua perda em consequência de acontecimento natural ou de ato humano para qual o titular não tenha concorrido; o PL nº 6.771, de 2002, do Deputado Paulo Paim, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, possibilitando o saque do FGTS para reconstrução da casa própria, destruída em razão de acidentes graves, como enchentes, quedas de barreiras e incêndios; e, o PL nº 6.812, de 2002, do Deputado Renato Vianna, que também permite a movimentação da conta do FGTS para a reconstrução de moradia própria em municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Poder Público.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação das mencionadas proposições, tanto o projeto principal como seus apensados foram rejeitados, em 5/11/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe-nos inicialmente apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa (arts. 32, IX, h e 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, de 29/5/96, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nesse sentido, verificamos que as proposições sob análise tratam da movimentação de conta vinculada do FGTS, o que não tem repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, portanto, sem



1F4E9D5852



CÂMARA DOS DEPUTADOS
relacionamento com a Lei Complementar nº 101, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Quanto ao mérito, em que pese a boa intenção dos autores de tentar minorar o sofrimento daqueles que se vêem prejudicados, periodicamente, em virtude de enchentes, desmoronamentos e outras catástrofes que afetam fundamentalmente os domicílios localizados em áreas de risco, compartilhamos o entendimento a respeito do assunto adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com base em parecer que, pelos relevantes aspectos técnicos que contém, a seguir, reproduzimos em parte.

Desse modo, faz-se necessário analisar *“se a solução proposta nos projetos de lei em epígrafe – a movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, em caso de necessidade de reconstrução da moradia, em virtude de calamidade – efetivamente atende aos objetivos por eles colimados. Para tanto, deve-se avaliar inicialmente se os trabalhadores que habitam em áreas de risco são titulares de contas vinculadas do FGTS e se possuem nelas saldo suficiente para fazer frente, mesmo que parcialmente, à reconstrução de suas moradias. Finalmente, é preciso cotejar os eventuais benefícios advindos da introdução dessa nova modalidade de saque com os riscos de elevação de casos de fraude.*



1F4E9D5852



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A tabela acima, extraída da página na Internet da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades, mostra que a ocorrência de habitações precárias e em áreas de risco cresce diretamente com o tamanho populacional do município. Assim, cerca de 97% dos municípios com população superior a 500 mil habitantes possuem favelas. Ademais, 87% desses municípios possuem habitações localizadas em áreas de risco.

É fácil perceber a estreita associação entre habitação precária ou sujeita a risco e a pobreza. O seguinte trecho do documento supramencionado revela a ligação entre baixa renda e risco de destruição de moradias localizadas em encostas:

'Apesar de existirem condições potenciais de ocorrência em todas as áreas de elevada declividade, os

TABELA 3 – Presença de irregularidade em Municípios brasileiros por faixa populacional 2000

População	Média da Taxa de Crescimento Anual, 1991 a 2001 (%)	% dos Municípios que Possuem Cortiços	% Dos Municípios que Possuem Favelas ou Assemelhados	% dos Municípios que Possuem Habitação em Área de Risco	% dos Municípios que Possuem Loteamentos Irregulares
até 20.000 hab	-0,07	6,22%	19,51%	20,53%	36,46%
de 20.000 a 100.000 hab.	0,77	16,28%	43,79%	45,93%	59,84%
de 100.000 a 500.000 hab.	1,91	34,20%	79,27%	77,72%	88,08%
acima de 500.000 hab.	1,41	61,29%	96,77%	87,10%	87,10%
Média Brasil	0,25	9,82%	27,62%	28,75%	43,93%

Fonte: Sistema Nacional de Indicadores Urbanos – SNIU

escorregamentos atingem com especial gravidade as encostas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares, pois nestas ocupações as condições físicas desfavoráveis aliam-se a formas de ocupação inadequadas (caracterizadas por cortes e aterros instáveis), à vulnerabilidade das edificações e à carência de serviços urbanos (esgoto, drenagem e coleta de lixo). Este conjunto de fatores faz com que a frequência e magnitude das consequências dos escorregamentos sejam potencializadas, explicando porque a grande



1F4E9D5852



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maioria das vítimas esteja entre a população pobre dessas ocupações'.

Por outro lado, sabemos que há uma forte correlação entre pobreza e economia informal. De fato, se examinarmos a situação dos trabalhadores cujos rendimentos são de até 2 salários mínimos, apenas 27%, que estão ocupados no setor privado com carteira de trabalho assinada, possuem acesso ao FGTS. Os demais trabalhadores – autônomos, domésticas, empregados do setor privado sem carteira assinada – são majoritariamente informais ou, em virtude da forma de inserção no mercado de trabalho, não são abrangidos pela legislação fundiária.

Assim, pode-se supor que, na melhor das hipóteses, apenas 3 em cada 10 trabalhadores que moram em áreas de risco poderiam ser beneficiados com a possibilidade de movimentação da conta vinculada para reconstrução de sua moradia, em virtude de desastre ou calamidade pública.

Embora a medida proposta pelas proposições em análise não alcance a maioria dos trabalhadores em situação de risco, pode-se argumentar que, ainda assim, o saque para reconstrução de moradia é importante para os titulares de contas vinculadas. Contudo, segundo dados do Agente Operador do FGTS, o saldo médio de 60% das contas vinculadas ativas em dezembro de 2002 não ultrapassava meros R\$ 55,00.

Portanto, a maioria dos trabalhadores de baixa renda, com contas no FGTS, não acumula saldos capazes de contribuir substancialmente com o processo de reconstrução de suas moradias, em caso de enchentes, deslizamentos ou outras calamidades.

Em suma, o saque da conta vinculada, na hipótese de reconstrução da moradia em virtude de desastre ou calamidade, não é mecanismo adequado para ajudar as pessoas que são atingidas por esse infortúnio.

Ademais, há enormes dificuldades operacionais para implementar tal alternativa de movimentação da conta vinculada. Mesmo que a liberação do saldo fosse condicionada à decretação de estado de calamidade pelo município, sujeita a reconhecimento pelo Governo Federal, haveria grande



1F4E9D5852



CÂMARA DOS DEPUTADOS
margin para fraudes, na medida em que nem todas as habitações situadas na área atingida pela calamidade são destruídas.

Seria necessário, por conseguinte, mobilizar um serviço de perícia para atestar a real situação do domicílio de cada titular de conta vinculada que requeira o saque. Diante da alta concentração de saldos de baixo valor, certamente o custo da realização da perícia excederia o valor da maior parte dos saques".

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo exame quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.762, de 2000, e dos seus apensados de nºs 5.899, de 2001, 6.664, de 2002, 6.769, de 2002, 6.771, de 2002, e, 6.812, de 2002.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2004.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

2004_3239_Coriolano Sales



1F4E9D5852



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.762-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.762-A/00 e dos PL's nºs 5.899/01, 6.664/02, 6.769/02, 6.771/02 e 6.812/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

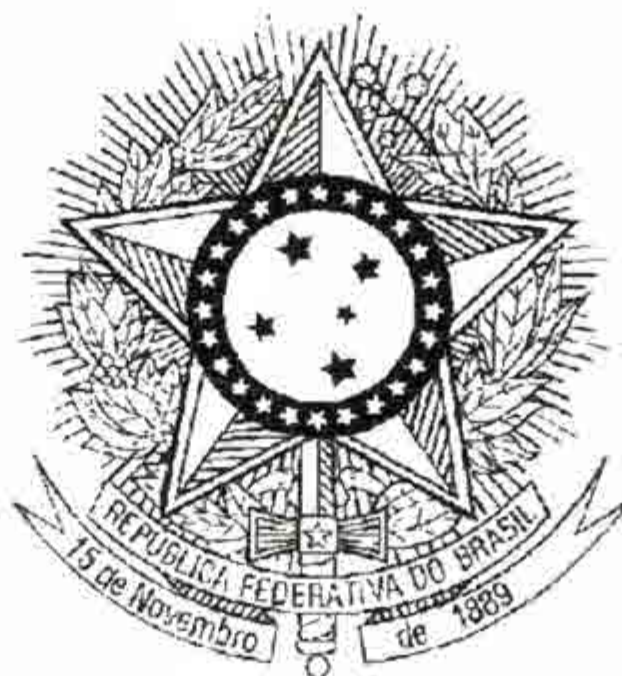
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, José Militão, Sandro Matos e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.762-B, DE 2000
(Do Sr. Eduardo Campos)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 5899/2001, 6664/2002, 6769/2002, 6771/2002 e 6812/2002, apensados (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 5899/2001, 6664/2002, 6769/2002, 6771/2002 e 6812/2002, apensados (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5899/2001, 6664/2002, 6769/2002, 6771/2002 e 6812/2002

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão